



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, Sao Pedro-SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº: **0001375-11.2015.8.26.0584**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Godoy & Baptistella Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda e outro**
 Requerido: **MM.JUÍZO DA VARA JUDICIAL DE SÃO PEDRO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia de Assis Brüning**

Vistos.

Estão presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.11.101/05, à luz dos objetivos do processo de recuperação judicial, nos moldes do disposto do artigo 47 da mesma Lei. Também vieram os documentos necessários para instruir o pedido de processamento, nos moldes do artigo 51 da citada lei. Acrescento, ainda, que está demonstrado o vínculo econômico e negocial, inclusive diante da cadeia societária, a justificar sejam as requerentes tratadas como grupo econômico, porque apresentam relação de unicidade, se observado o contexto no qual desenvolvem suas atividades, permitindo o processamento conjunto da recuperação judicial.

Este juízo é competente para o processamento da recuperação judicial, pois cada uma das empresas autoras tem suas atividades nos endereços constantes dos contratos e estatutos sociais, todos no município de Santa Maria da Serra.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **GODOY & BAPTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. E GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, e para tanto, nomeio como administrador judicial o Sr. **ADNAN ABDEL KADER SALEM**, OAB/SP nº 180.675, com escritório na Rua Clóvis de Sá e Benevides nº 85, Chácara Urbana, Jundiaí/SP, CEP 13209-100, tel. nº (011) 4521-8784, fax nº (011) 3964-8991, e-mail adnanadv@terra.com.br, site: www.salemaadvogados.com.br, devendo ser intimado para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, devendo, ainda, informar ao juízo a situação das empresas em 10 dias. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá apresentar os respectivos contratos.

Nos termos do art. 52, II, da LRF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei.

Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, providenciando elas os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

Expeça-se edital para conhecimento de todos os interessados, o qual deverá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PEDRO

FORO DE SÃO PEDRO

1ª VARA

PRAÇA ADOLPHO BONIFÁCIO BRAGAIA, S/N, Sao Pedro-SP - CEP 13520-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constar: 1) o resumo do pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; 2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e, 3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial das devedoras, nos termos do art. 55 da LRF.

Providenciem as devedoras a publicação do edital no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas no Serviço de Protocolo deste Fórum. Observo, neste tópico, quanto aos créditos trabalhistas que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, da LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se imediatamente, o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, as devedoras apresentarão a minuta de edital acompanhando o plano.

Intime-se o Ministério Público.

Int.

Sao Pedro, 06 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**